



Câmara Municipal de Trindade

Estado de Pernambuco

LEI Nº 07, de 16 de Outubro de 1965.

Ementa: Altera as Tabelas Explicativas da Receita e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Trindade Decreta a Seguinte Lei:

Art. 1º - Até que seja elaborado o Código Tributário do Município, os impostos, taxas, contribuições e rendas municipais, passarão a vigorar de conformidade com o presente.

Art. 2º - As Tabelas Explicativas da Receita, constantes do Orçamento vigente deste Município, ficarão assim taxadas e redigidas.

Tabela I

1.1.1.14 – Imposto de Selo e Fins

		Cr\$
nº 1 –	Atestado passado por qualquer autoridade Municipal	100
nº 2 –	Certidões em geral:	
	a) Até meia folha	100
	b) Por cada meia folha excedente	50
nº 3 –	Petição ou requerimento que der entrada em qualquer repartição municipal:	
	Por meia folha	50
nº 4 –	Por documento não sujeito ao selo municipal, que for anexado em petição ou requerimento	50
nº 5 –	Petição, requerimento ou representação solicitando isenção de impostos:	
	a) Até meia folha	350
	b) Por cada meia folha excedente	200
nº 6 –	Petição ou requerimento dirigido a qualquer autoridade municipal solicitando favores ou concessões:	
	Por meia folha	100
nº 7 –	Petição ou replica de qualquer despacho:	
	Por meia folha	100
nº 8 –	Petição de recurso administrativo	
	Por meia folha	100
nº 9 –	Petição ou requerimento dirigido a qualquer autoridade municipal, solicitando o pagamento de auxílios ou subvenções:	
	a) Até meia folha	100
	b) Por cada meia folha excedente	50
nº 10 –	Petição ou requerimento solicitando o registro de título profissional, patentes ou cartas, contrato ou renovação de contratos, transferência de contrato, de procuração e de substabelecimento, que tiver de produzir efeito em qualquer repartição municipal:	

	a) Até meia folha	100
	b) Por cada meia folha excedente	50
nº 11 –	Petição ou requerimento solicitando o pagamento de materiais fornecidos ou serviços prestados	200
nº 12 –	Aprovação de planta de loteamento e de construção de casa	200
Nota – O imposto de Sêlos e Afins, poderá ser cobrado, no caso de falta de estampilhas, por verba ou por carimbo, com a devida autenticação.		

Tabela II

1.1.1.21 – Imposto Territorial

1- Imposto Territorial Urbano		
a) Terrenos não Murados		
nº 1 –	Os proprietários de terrenos não murados no alinhamento das vias públicas, ficam sujeitos ao pagamento do imposto, por metro linear	20
nº 2 –	Os terrenos adquiridos por enfiteuse ao patrimônio municipal, ficam sujeitos ao pagamento do mesmo imposto com o abatimento de 50% (cinquenta por cento).	
b) Terrenos murados e não edificadas:		
nº 3 –	Os terrenos murados e não edificadas estão sujeitos ao imposto por metro linear, sendo elevado ao dobro caso os muros não estejam rebocados e caiados:	
	a) Nas vias públicas de primeira categoria	25
	b) Idem, idem de segunda categoria	20
	c) Idem, idem de terceira categoria	10
c) Terrenos murados e casas sem calçadas:		
nº 4 –	Os terrenos murados e casas sem calçadas, estão sujeitos ao imposto por metro linear:	
	a) Nas vias públicas de primeira categoria	25
	b) Idem, idem de segunda categoria	20
	c) Idem, idem de terceira categoria	10
d) Muros e calçadas em ruínas:		
nº 5 –	Os muros e calçadas em ruínas estão sujeitos ao imposto por metro linear, sem prejuízo da multa regulamentar:	
	a) Nas vias públicas de primeira categoria	30
	b) Idem, idem de segunda categoria	25
	c) Idem, idem de terceira categoria	20
nº 6 –	As propriedades rurais, que tiverem terrenos dentro do perímetro urbano e suburbano da cidade, ficam sujeitos ao pagamento do imposto correspondente a parte aí situada na base de 1% sobre o valor venal.	
nº 7 –	Os terrenos cultivados situados no perímetro urbano e suburbano da cidade, e que não pertençam a propriedades rurais, ficam sujeitos ao pagamento do imposto na base de 1% sobre o valor venal.	
Nota: ficam isentos do pagamento do imposto de que trata o nº 1 desta Tabela, pelo prazo de 4 anos, os terrenos que forem loteados com planta devidamente aprovada pela prefeitura, enquanto não seja vendidos a terceiros.		

Serão considerados terrenos não edificados os jardins cuja frente exceder de 15 metros, pagando neste caso, o imposto a que se referem os números 1 e 3 desta Tabela, o excedente daquele limite.		
1- Imposto Territorial Rural		
nº 1 –	Nos termos da Emenda Constitucional nº 5, que transferiu o Imposto Territorial Rural, para área de competência dos Municípios, esta tributação será cobrada na base de 1% sobre o valor venal do imóvel.	
nº 2 –	Gozarão de redução de 50%, os sítios de área não excedente de 30(trinta) hectares ou seja 100(cem) tarefas, desde que o proprietário o cultive só ou com sua família e que não possua outro imóvel dentro do Estado.	
Nota – O prazo para pagamento sem multa será até o dia 31 de julho, finda esta data será cobrada acréscimo da multa regulamentar.		

Tabela III

1.1.1.22 - Impôsto sobre Transmissão de Propriedade Imóvel “Inter-Vivos”

nº 1 –	O Impôsto sobre Transmissão de Propriedade Imóvel “Inter-Vivos”, será cobrado em todo o território do Município de Trindade, nos termos do que dispõe o Ato Adicional da Constituição Federal, promulgado em 21 de Novembro de 1961.	
nº 2 –	O imposto a que se refere a presente Tabela, será arrecadado de acordo com as especificações e normas contidas na Lei nº 626, de 7 de dezembro de 1961, do município de Araripina.	
nº 3 –	Ficam isentas do Pagamento dos Impostos sobre Transmissão de Propriedades Imóveis “Inter-Vivos” e Territorial Rural, a compra e venda de propriedades imóveis rurais com área até vinte(20) hectares ou seja setenta (70) tarefas, quando a aquisição for financiada pela carteira de Colonização do Banco do Brasil S.A. (Colon).	
nº 4 –	Mesmo adquirido por qualquer outra modalidade ficam isentas do Impôsto Territorial Rural, as propriedades de tamanho não excedente a vinte (20) hectares ou seja setenta (70) tarefas, em consonância com o parágrafo único da emenda Constitucional nº 5, desde que seja o único bem imóvel pertencente ao seu proprietário e seja cultivada pelo memo e pessoas da sua família.	

Tabela IV

1.1.1.23 – Imposto Predial

Cr\$

nº 1 –	Todos os prédios urbanos e suburbanos, localizados na Cidade e Povoados do Município, estão sujeitos ao imposto de dez por cento 10% sobre o seu valor locativo, que será obtido pela multiplicação do aluguel mensal por doze.	
nº 2 –	Quando o prédio servir de residência própria ou para emprêgo útil de seu proprietário, proceder-se-á a estimativa do seu valor locativo.	

nº 3 –	Os prédios que sirvam de residências para os respectivos proprietários, e sendo estes reconhecidamente pobres, gozarão de abatimento de trinta por cento (30%) desde que os pagamentos sejam efetuados nos prazos legais.	
nº 4 –	Ficam isentos do pagamento do imposto predial os prédios que tiverem o valor locativo até Cr\$ 1.000 (hum mil cruzeiros), quando habitados por viúva e pessoas reconhecidamente pobres e quando seja o único bem que possuam.	
nº 5 -	Os prédios que tiverem frente ou vitões em prêto (sem reboco), pagarão mais a taxa de seis por cento (6%) sôbre o seu valor locativo.	
nº 6 -	Os prédios em estado de ruína ou inabitáveis, nas ruas de 1ª categoria, estão sujeitos ao pagamento da taxa de Cr\$ 1.000 (hum mil cruzeiros) e de Cr\$ 500 (quinhentos cruzeiros) nas demais.	
nº 7 –	Os prédios de biqueiras estão sujeitos ao pagamento da taxa adicional de três por cento (3%) sobre o seu valor locativo, excetuados aqueles cuja construção obedeça ao estilo colonial.	
nº 8 –	Os prédios que não forem pintados e caiados, estão sujeitos ao pagamento da taxa de quatro por cento (4%)	
nº 9 –	Os prédios que não tiverem W.C e fossa de acordo com as exigências do Departamento de Saúde Pública, estão sujeitos ao pagamento da taxa de vinte cinco (25%) por cento sobre o seu valor locativo.	
nº 10 –	Os prédios que não tiverem as águas do telhado devidamente canalizadas estão sujeitos ao pagamento da taxa de dez por cento (10%), sobre o seu valor locativo.	
nº 11 –	Os prédios que tiverem as águas servidas canalizadas para as vias públicas, estão sujeitas ao pagamento da taxa de vinte por cento (20%), sobre o seu valor locativo.	
nº 12 –	Os prédios cujo construção ou reconstrução tenha ficado paralisada depois de seis (6) meses da última prorrogação da respectiva licença, ficam sujeitos ao pagamento de acordo com a classificação seguinte:	
	a) Nas vias públicas de 1ª categoria	1.500
	b) Idem, idem de 2ª categoria	1.000
	c) Idem, idem de 3ª categoria	500

Tabela V
1.1.1.243 – Imposto Predial

1 – Imposto de Licença Diversas		
nº 1 –	Licença para construir:	
	a) Edifício em rua de 1ª categoria	2.000
	b) Idem, idem de 2ª categoria	1.500
	c) Idem, idem de 3ª categoria	1.000
nº 2 –	As licenças para reconstruções serão cobradas com cinquenta por cento (50%) de abatimento das taxas de construção.	

nº 3 –	As construções ou reconstruções que não tiverem sido concluídas dentro do prazo de seis (6) meses, a contar da concessão da licença, poderão ter o seu prazo prorrogado, mediante requerimento até o prazo de um (1) ano, a contar da data da licença, a cada período de seis (6) meses.	
nº 4 –	Para fazer escavações na cidade, sem prejuízo de qualquer outra contribuição, respondendo pela reposição:	
	a) Nas ruas dotadas de calçamento	1.000
	b) Idem sem calçamento	500
nº 5 -	Para colocar materiais de construção nas vias públicas até a conclusão das obras, sem embaraçar o trânsito e sem prejuízo de qualquer outra contribuição.	
	a) Nas ruas de 1ª categoria	1.000
	b) Idem de 2ª categoria	500
nº 6 -	Por dia em que se conservar materiais nas vias públicas, depois da conclusão da obra, além de quarenta e oito (48) horas.	250
nº 7 –	Revalidação de licença, quando não iniciada a obra no prazo estabelecido	
	a) Nas ruas de 1ª categoria	1.000
	b) Idem de 2ª categoria	750
	c) Idem de 3ª categoria	500
Nota - Nenhuma obra de construção ou reconstrução, conserto ou reparo de qualquer natureza, poderá ser iniciado, sem prévia autorização da municipalidade.		
Matriculas Diversas		
nº 8 –	Só poderão exercer no Município, as profissões das alíneas abaixo as pessoas que estiverem devidamente matriculadas:	
	a) Ganhadores ou carregadores	1.000
	b) Engrachates	500
	c) Carroceiros	2.000
	d) Trabalhadores e Magarefes	1.000
	e) Marchantes	2.000
nº 9 –	Por carro de boi	1 000
Nota – Os Contribuintes ficam obrigado a pagar as respectivas placas. Os carros de bois empregados nos serviços das fazendas, ficam isentos do pagamento da matrícula a que se refere o nº 9 desta tabela.		
Outras Licenças		
nº 10 –	Para montar bomba de combustíveis nacionais:	
	a) Na cidade	5.000
	b) Nos povoados ou sítios	2.500
nº 11 –	Para acentamento de cancelas em caminhos permitidos pela prefeitura, anual	1.000
nº 12 –	Anúncios comerciais ou industriais, que visem propagar artigos mercantis ou produtos industriais e farmacêuticos, por meio de cartazes, prospectos, alegorias, anúncios fixos ou outra qualquer maneira de publicidade:	
	a) Cartazes ou anúncios nas vias públicas onde forem permitidos.	500
	b) Anúncios, reclamos ou prospectos distribuídos nas ruas ou em domicílios, cada distribuições.	250

nº 13 –	Alvará de licença para abertura de estabelecimentos comerciais:	
	a) Primeira Classe	2.000
	b) Segunda Classe	1.500
	c) Terceira Classe	1.000
nº 14 –	Alvará de licença para abertura de estabelecimentos industriais:	
	a) Primeira Classe	5.000
	b) Segunda Classe	2.500
	c) Terceira Classe	1.000
nº 15 –	Licença para o funcionamento de amplificadores:	
	a) Por amplificadora, anual	2.500
O pagamento da licença de que trata esse número, será feita em duas prestações semestral, em 31 de janeiro o primeiro semestre, de 31 de julho o segundo semestre.		
nº 16 –	Para instalar motores na cidade e povoados:	
	a) Até 5 H.P.	1.500
	b) De mais de 5 até 10 H.P.	2.500
	c) De mais de 10 até 20 H.P.	5.000
	d) De mais de 20 H.P.	10.000
nº 17 –	Para ter depósito de explosivos em lugares permitidos pela Prefeitura	2.500
nº 18 –	Para funcionamento de cassinos e casas lotéricas e outra qualquer contribuição de prêmios em dinheiro e mercadorias:	
	a) Primeira Classe (mensalmente)	5.000
	b) Segunda Classe (mensalmente)	2.500
	c) Terceira Classe (mensalmente)	1.000
Estacionamentos		
nº 19 –	As barracas de madeira existentes no município, em lugares permitidos pela prefeitura, pagarão mensalmente Cr\$ 500 (quinhentos cruzeiros), não podendo sob protesto algum, servirem de habitação de seus proprietários.	
nº 20 –	As mesas de comestíveis, em festividades públicas, pagarão Cr\$ 250 por noite e Cr\$ 500 se venderem bebidas.	
nº 21 –	Compradores e vendedores ambulantes não coletados para pagamento do Imposto sobre Industrias e Profissões:	
	a) Movimento de até 100.000 Cr\$	2.500
	b) Idem de mais de Cr\$ 100.000 até Cr\$ 150.000	3.750
	c) Idem de mais de Cr\$ 150.000 até Cr\$ 200.000	5.000
	d) Idem de mais de Cr\$ 200.000 até Cr\$ 300.000	7.500
	e) Idem de mais de Cr\$ 300.000	10.000
Nota – A verificação do movimento comercial será feita tomando-se por base imposto de Indústria Profissões pago ao estado pelo contribuinte do Município, onde tiver sido coletado, cabendo a Prefeitura a coleta do contribuinte da Coletoria local, desde que ele exiba quitação. No caso do contribuinte apresentar, quitação que comprove ter pago o Imposto sobre Industrias e profissões na Coletoria local, a Prefeitura se limitará a receber a parte que lhe couber no referido tributo. Ficam isentos do pagamento da licença que lhe trata o nº 21, desta tabela, os vendedores ambulantes que negociarem exclusivamente por conta de estabelecimentos comerciais localizados em outro Município.		
nº 22 –	Para estacionar e vender mercadorias nas vias públicas e nas feiras da Cidade e Povoados do Município:	

1)- Por carga de arroz em casca	50
2)- Idem beneficiado	100
3)- Por saca de açúcar	50
4)- Por carga de alho	100
5)- Por carga de artefatos de madeira	100
6)- Por animal vacum, cavalari, muar vendido em pé	100
7)- Por suíno, caprino e lanígero vendido em pé	50
8) Por animal cavalari ou muar trocado	100
9)- Por carga de batatas e outros tubérculos	50
10)- Por carga de frutas	100
11)- Por banca pra vender fazendas, missangas e similares	200
12)- Por banca ou tolda para vender queijo, charque, bacalhau, carne de sol, toucinho e similares	100
13)- Por tolda para vender gelados e caldo de cama	100
14)- Por banca e tolda para vender verduras	50
15)- Por banca ou tolda para vender bolos e café	50
16)- Por banca que tolda para vender artigos e mercadorias não especificadas	200
17)- Por carga de cordas e similares	100
18)- Por carga de caibros, ripas, traves, tábuas e similares	100
19)- Por carga de calçados	200
20)- Por carga de cana de açúcar	100
21)- Por carga de cassuais, cestos, chapéus de palha e abanos	50
22)- Por carga de cebola	100
23)- Por carga de coco	50
24)- Por carga de carvão vegetal ou lenha	20
25)- Por carga de farinha de mandioca	50
26)- Por carga de feijão ou fava de qualquer espécie	100
27)- Por carga de goma de mandioca ou arraruta	50
28)- Por lata de mel de abelha ou melado	50
29)- Por carga de pau de cangalha	50
30)- Por carga de milho em grão	50
31)- Idem verde em espiga	100
32)- Por carga de louça de barro	50
33)- Por carga de sal	50
34)- Por carga de redes de repouso	100
35)- Por carga de raspaduras	50
36)- Por carga de sandalhas	100
37)- Por caixa de ovos	50
38)- Por carga de peixes	100
39)- Por Volume de fumo em corda	200
40)- Por carga ou volume de mercadorias não especificadas	200
41)- Por caminhão de abacaxi	1.000
42)- Por caminhão de rapaduras	1.000
Nota: Os volumes de mercadorias com menos de 30 quilos, pagarão a quarta parte das taxas estabelecidas para uma carga ou volume.	

Tabela VI

1.1.1.25 – Imposto sobre Industrias e Profissões.

nº 1 –	O Imposto sobre Indústrias e Profissões se compõe de duas partes, sendo uma variável e outra Fixa, e sua arrecadação será feita pelo Estado, entregando este ao Município, mensalmente, a parte que lhe couber.	
nº 2 –	São contribuintes da parte variável, as pessoas físicas e jurídica, que sejam comerciantes ou industriais, lançados pela Coletoria Estadual, de acordo com o que estabelece o Art. 47º, §Único da constituição do Estado de Pernambuco, cobrados na base de dois e meio por cento (2,5%), sobre o movimento comercial ou industrial.	
nº 3 –	São contribuintes da parte fixa:	
	a) Profissões Liberais:	
	a) Advogado	5.000
	b) Agrimensor	3.000
	c) Agrônomo	5.000
	d) Arquiteto	5.000
	e) Dentista	5.000
	f) Engenheiro	5.000
	g) Farmacêutico	5.000
	h) Enfermeiro	2.500
	i) Guarda-livros	2.500
	j) Médico	5.000
	k) Técnicos em contabilidade	2.500
	l) Veterinário	5.000
	b) Diversos	
	Alfaiataria	
	a) De primeira classe	5.000
	b) De segunda classe	2.500
	Barbearias	
	a) De 1 cadeira	1.500
	b) De mais de 2 cadeiras	2.000
	c) De mais de 3 cadeiras	2.500
	Casa de Bilhar	
	a) Por cada bilhar	2.500
	b) Por cada sinuca	5.000
	Corretagem	
	a) Por corretor	5.000
	Casas de Diversões	
	a) De primeira classe	5.000
	b) De segunda classe	3.500
	c) De terceira classe	2.000
	Hotel-Restaurante	
	a) De primeira classe	10.000
	b) De segunda classe	7.000
	c) De terceira classe	5.000
	Café-Restaurante	
	a) De primeira classe	5.000
	b) De segunda classe	3.500

	c) De terceira classe	2.000
	Dormitório	
	a) De primeira classe	5.000
	b) De segunda classe	3.500
	c) De terceira classe	2.000
	Oficinas	
	a) De primeira classe	5.000
	b) De segunda classe	3.500
	c) De terceira classe	2.000
	Casas de Farinha	
	a) Bolandeira	500
	b) A motor	1.000
Nota - O Prefeito providenciará o lançamento dos contribuintes do nº 3 desta Tabela, e oficiará a Coletoria Estadual, fazendo a necessária comunicação.		

Tabela VII

1.1.1.26 – Imposto sobre Diversões Públicas

nº 1 –	Para armar barracas de prendas, por ocasião de festas na cidade	500
nº 2 –	Para armar circo aquestre:	
	a) Na cidade	5.000
	b) Nos Povoados	2.500
nº 3 –	Para armar carrossel ou trivoli	1.000
nº 4 -	Para armar roda giratório	1.000
nº 5 -	Para funcionamento de pastoril, cavalo-marinho e outros divertimentos congêneres.	1.000
nº 6 -	Cinemas, circos e outro qualquer estabelecimento de diversões público será cobrado dez por cento (10%) sobre a renda viária, logo após a contagem dos ingressos.	
nº 7 -	Os divertimentos não previstos nesta Tabela, pagarão as taxas variáveis de Cr\$ 500 a Cr\$ 5.000, a Juízo do Prefeito.	
Nota - As licenças para funcionamento de qualquer diversão pública deverão ser requeridas à Prefeitura, com antecedência, no mínimo de vinte e quatro (24) horas para sua instalação.		

Tabela VIII

1.1.2.12 – Taxa de Expediente e Emolumentos

nº 1 –	Aforamento ou traspasse de domínio útil de terrenos pertencentes à municipalidade, por despacho ou portaria relativa a concessão do título, mediante requerimento.	250
nº 2 –	Arrematação de obras, para lavratura do respectivo termo;	
	a) Até Cr\$ 5.000	250
	b) De mais de Cr\$ 5.000 até Cr\$ 10.000	300
	c) De mais de Cr\$ 10.000 até Cr\$ 50.000	350
	d) De mais de Cr\$ 50.000	500
nº 3 –	Anotação de despacho favorável à concessão de irresponsabilidade de impostos devidos por anteriores inquilinos	200

nº 4 -	Certidões em geral, não excedendo de uma lauda de papel almaço	150
nº 5 -	Excedendo do limite indicado, cada lauda	100
nº 6 -	Por busca, cada ano que por verificado	50
nº 7 -	Levantamento de caução sobre o valor	2%
nº 8 -	Responsabilidade, fiança ou declaração para que seja lavrado o termo	500
nº 9-	Registro de procuração para recolhimento de qualquer quantia dos cofres municipais	200
nº 10 -	Averbação de transferência de localização de estabelecimento comercial ou industrial	500
nº 11 -	Averbação de transferência de firma comercial ou industrial	250
nº 12 -	Averbação de prédios na Cidade e Povoados, Terrenos urbanos e suburbanos, que passarem a outras proprietários ou firmas, por qualquer título:	
	a) Imóvel no valor de até Cr\$ 5.000	250
	b) Idem, de mais de Cr\$ 5.000 até Cr\$ 10.000	350
	c) Idem, de mais de Cr\$ 10.000 até Cr\$ 20.000	500
	d) Idem, de mais de Cr\$ 20.000 até Cr\$ 50.000	750
	e) Imóvel no valor de até Cr\$ 50.000 até Cr\$ 100.000	1.000
	f) Idem, de mais de Cr\$ 100.000 até Cr\$ 200.000	1.500
	g) Idem, de mais de Cr\$ 200.000 até Cr\$ 500.000	2.000
	h) Idem de mais de Cr\$ 500.000	2.500
nº 13 -	Transferência de contrato celebrado com a Municipalidade, sobre o valor do mesmo	2%
nº 14 -	Por termo de qualquer contrato celebrado com a Municipalidade, sobre o respectivo valor	3%
nº 15 -	Por termo de investidura de terreno	200
nº 16 -	Depósito judiciário, sobre o valor	3%
nº 17 -	Todos as quitações de impostos e taxas, exceto as relativas às prestações de contas dos Agentes Arrecadadores, estão sujeitas ao pagamento da taxa por unidade de	10

Tabela IX

1.1.2.16 – Taxa de Assistência Social

1 – Taxa de Educação e Saúde		
nº 1 –	Por petição ou requerimento que der entrada na Portaria dos Prefeitura	10
2 - Taxa de Assistência e Menores Abandonados		
nº 1 –	Esta taxa será cobrado dois por cento (2%), sobre as quitações de taxas e Impostos, exceto às relativas a prestação de contar dos Agentes Arrecadadores, e da renda do Serviço de Eletricidade Municipal.	
3 - Taxa de Assistência Dentária e Socorro Público		
nº 1 -	Sobre as quitações de Impostos e Taxas, exceto as relativas as prestações de contas dos Agentes Arrecadadores	10

Tabela X

1.1.2.17 – Taxa Rodoviária

A Taxa Rodoviária, criada por esta Lei, terá o seu produto aplicado na construção das Estradas Municipais e nos seus melhoramentos, incidindo sobre os seguintes produtos:

nº 1 –	Algodão:	
	a) Por quilo de algodão em pluma	1
	b) Idem, idem em rama	1
	c) Por saco de caroço de algodão, até 60 quilos	10
	d) Idem, de farelo de algodão até 60 quilos	10
	e) Idem, de pasta de caroço de algodão	10
nº 2 –	Cereais:	
	a) Por saco de feijão mulatinho, até 60 quilos	25
	b) Idem, idem de outras espécies, até 60 quilos	20
	c) Idem de milho, até 60 quilos	10
	d) Idem de arroz em casca, até 60 quilos	10
	e) Idem de arroz beneficiado, até 60 quilos	20
	f) Por saco de farinha de mandioca, até 60 quilos	15
	g) Idem de goma de mandioca, até 60 quilos	20
nº 3 –	Café:	
	a) Por saco de café beneficiado, até 60 quilos	50
nº 4 -	Fumo:	
	a) Por rôlo de fumo em corda, até 60 quilos:	100
	b) Idem de mais de 60 quilos	150
nº 5 -	Mamona:	
	a) Por saco até 60 quilos	25
nº 6 -	Couros e Peles	
	a) Por couro de boi, verde ou seco	25
	b) Por pele caprino ou lanígero	5
	c) Por pele de pequenos animais	15
	d) Por meio de sola	50
	e) Por couro curtido de pequenos animais	10
nº 7 -	Pedreiras:	
	a) Por metro cúbico de pedras	5
	b) Idem de meio-fio	5
	c) Por milheiro de paralelepípedos	500
nº 8 -	Produtos Cerâmicos e calcários.	
	a) Por milheiro de tijolos de alvenaria	100
	b) Idem, idem de ladrilhos	150
	c) Por milheiro de telhas comuns	100
	d) Idem, idem de tipo Marselha	200
	e) Por manilhas	10
	f) Por bacia sanitária	50
	g) Por metro quadrado de mosaicos	150
	h) Por volume de quartinhas, filtros, resfriadeiras	50
	i) Por quarta de cal preta	15
	j) Idem, idem branca	25
	k) Idem, idem virgem	25
	l) Por tonelada de cal preta	500

	m) Idem, item branca	500
	n) Idem, idem virgem	250
	o) Por produtos não especificado neste número	50
nº 9-	Produtos Florestais: Carvão:	
	a) Por saco	20
	Lenha:	
	a) Por carga	20
	b) Por metro cúbico	100
	Madeiras:	
	a) Por dúzias de caibos comuns	15
	b) Idem, idem serrados	25
	c) Por carga de casca de angico	5
	d) Linhas, por metro corrente	5
	e) Por dúzia de ripas	5
	f) Tábuas, por metro corrente	5
	g) Varas, por milheiro	100
	h) Varões, por milheiro	150
	i) Toras ou planchas para serraria, por metro cúbico	100
	j) Idem, idem por unidade	20
nº 10 -	Frutas; Verduras e hortaliças:	
	a) Por carga de bananas	50
	b) Por milheiro de bananas	100
	c) Por carga de abacaxi	50
	d) Por cento de abacaxi	100
	e) Por carga de goiaba	50
	f) Por caixa de tomate	25
	g) Por carga de frutas não especificadas	50
	h) Por carga de verduras ou hortaliças	50
	i) Por carga de alho ou cebola	50
	j) Por caminhão de cebola	2.500
	k) Por caminhão de abacaxi	1.000
	l) Por caminhão de abóbora ou jerimum	1.500
nº 11 -	Diversos:	
	a) Por carga de rapadura	25
	b) Idem de batata doce ou inglesa	30
	c) Por cento de ovos	25
	d) Por quilo de queijo ou manteiga	10
	e) Por carga de galinhas	100
	f) Por quilo de fibra de caroá ou agave	1
	g) Por bovino, equino ou muar, exportado para outro Município	500
	h) Por suíno, exportado para outro Município	200
	i) Por caprino ou lanígero	100
nº 12 -	Fazenda ou campo de criação e de refazer animais vacum cavalari ou muar:	
	a) Até 200 cabeças, por unidade 24	25
	b) Por cabeça excedente	20
nº 13 -	Fazenda ou campo de criação e de refazer animais suínos.	

	a) Até 100 cabeça por caridade	15
	b) Por cabeça excedente	10
nº 14 -	Fazenda ou campo de criação e de refazer animais caprino ou lanígeros:	
	a) Até 100 cabeças, por unidade	15
	b) Por cabeça excedente	10
Nota - Ficam isentas das taxas da presente Tabela, as mercadorias expostas nas feiras e mercados do Município, as quais pagarão as taxas em que incidirem nas respectivas Tabelas. A cobrança das taxas desta tabela será efetuada em qualquer dia e lugar onde foram negociadas as mercadorias, com exceção das fazendas e campos de criação que serão lançados. O algodão em rama beneficiado no município, fica isento ao pagamento da taxa relativa a alínea a) nº 1 desta tabela. No caso da mercadoria ser vendida diretamente aos armazéns, fica o comprador responsável pelo pagamento da taxa devida quando esta não tenha sido paga pelo vendedor.		

Tabela XI

1.1.2.19 - Taxa de Limpeza Pública

nº 1 –	A Taxa de Limpeza Pública, incide sobre todos os prédios localizados na cidade e Povoados do município e que sejam atingidos pelo serviço de coleta de lixo mantido pela a Municipalidade.	
nº 2 –	O pagamento da taxa de limpeza pública será semestral e conjuntamente com o imposto predial.	
nº 3 –	Todos os prédios referidos no número 1, desta tabela, ficam sujeitas ao pagamento de três por cento (3%) sobre o seu valor locativo.	

Tabela XII

1.1.2.21 - Taxa de Aferição de Pesos e medidas.

nº 1 –	Todos os estabelecimentos e negociantes ambulantes, que façam uso de balanças, pesos e medidas, estão obrigados ao pagamento da taxa de aferição e de revisão, na Vigência de cada exercício.	
nº 2 –	Aferição será cobrada no primeiro semestre.	
nº 3 –	Quando a aferição se realizar por ano seguido semestre no caso de se tratar de anovo estabelecimento, o contribuinte ficará isento da Taxa de revisão.	
nº 4 –	A revisão será cobrada no segundo semestre, com a redução de cinquenta por cento (50%) sobre as taxas de aferição.	
nº 5 –	As aferições e revisões, serão feitas pelo Fiscal Geral ou Fiscal Auxiliar do Município.	
nº 6 –	As taxas de aferição, será cobradas de acordo com à seguinte classificação:	
	a) Por balança até 5 quilos	250
	b) Idem, idem de mais de 5 quilos até 10	500

	c) Idem, idem de mais de 10 até 15 quilos	600
	d) Idem, idem de mais quilos 15	750
	e) Idem, idem Filizola ou congêneres	750
	f) Por balança decimal ou centesimal	1.000
	g) Por balança de usina	1.500
	Pesos:	
	a) Por peso de fração de 1 quilo	10
	b) Idem de 1 quilo	15
	c) Idem de mais de 1quilo	20
	Medidas de capacidade:	
	a) Por âncora ou barril, até 100 litros	25
	b) Idem, idem de mais de 100 litros	50
	c) Por medida de um (1) litro ou fração	10
	d) Idem, idem de mais de 1 (um) litros	15
	Medidas de extensão	
	a) Por metro ou outra qualquer	100
nº 7 -	Os vendedores avulsos, os prestamistas, os mascates, são obrigados a aferição de suas bancas, pesos e medidas, em qualquer ocasião em que forem encontrados negociando.	
nº 8 -	Será passível de multa de Cr\$ 500 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros), os proprietários de balanças, pêsos e medidas, que se furtarem a aferição ou os que forem encontrados pela fiscalização Municipal, com as suas balanças, pêsos ou medidas, viciadas, após a aferição. Em ambas as hipóteses, serão apreendidas as balanças e demais utensílios de pesar ou medir.	

Tabela XIII

1.1.2.25- Taxa de Previdência Social

nº 1 –	Sobre o principal das quitações de impostos, taxas e contribuições, exceto as relativas às prestações de contas dos Agentes Arrecadadores:	
	a) Quitação de mais de Cr\$ 50 até Cr\$ 250	5
	b) Idem, de mais de Cr\$ 250 até Cr\$ 500	10
	c) Idem, de mais de Cr\$ 500 até Cr\$ 2.500	15
	d) Idem, de mais de Cr\$ 2.500 até Cr\$ 5.000	20
	e) Idem, de mais de Cr\$ 5.000 até Cr\$ 10.000	25
	f) Idem, de mais de Cr\$ 10.000 até Cr\$ 20.000	30
	g) Idem, de mais de Cr\$ 20.000	50

Tabela XIV

1.1.2.27- Taxa de Serviços Diversos

1 - Taxa de Iluminação Pública		
nº 1 –	Os prédios existentes na Cidade e Povoados do Município localizados na área, servida pelo serviço de iluminação pública, estão sujeitos ao pagamento da taxa de três por cento (3%) sobre o seu valor locativo.	

nº 2 –	O pagamento da taxa de iluminação pública, será efetuada, semestres e conjuntamente com o imposto predial.	
2 – Taxa de Cobrança de Domicílios		
nº 1 –	Os contribuintes dos impostos, taxas e contribuições, a que se refere as tabelas II, IV e XI, desta Lei deverão efetuar o pagamento dos mesmos, a boca do cofre.	
nº 2 –	Excedidos os prazos legais, a Prefeitura procederá a cobrança em domicílio, mediante o pagamento da taxa de dez por cento (10%), sobre o valor do débito.	

Tabela XV

1.1.3.00- Contribuição de Melhoria

1 - Contribuição de Calçamento		
nº 1 –	Todos os prédios servidos por guia custeada pela Prefeitura, pagarão a taxa de um por cento (1%), sobre o valor locativo, que será cobrado semestral e conjuntamente com o imposto predial.	

Tabela XVI

1.2.1.00- Receita Imobiliária

1 - Renda de Terrenos		
nº 1 –	Serra do Araripe: a) Por frente de mata; carrasco ou capoeira b) Por Tarefa	200 25
Nota - Compreende-se por frente de mata, carrasco ou capoeira, na Serra do Araripe, uma área de terreno cuja dimensão de mata seja de oitenta (80) tarefas. O prazo, para o pagamento da receita de aforamento será até o dia 31 de agosto, depois desta data será acrescida de dez por cento (10%) da multa de mora.		
2 - Investidura de Terrenos		
nº 1 –	As áreas de terrenos pertencentes a Municipalidade e excedentes do limite de qualquer via pública, cujo alinhamento tenha sido devidamente determinado, poderão ser cedidas aos interessados mediante petição dirigida ao Prefeito.	
Nota - O valor será fixado mediante avaliação, devendo, porém, a cessão ser previamente, aprovada pela Câmara Municipal.		

Tabela XVII

1.2.2.00- Receita de Valores Mobiliários

1- Juros de Depósitos Bancários		
nº 1 –	A renda desta tabela provém dos juros referentes aos depósitos feitos pela municipalidade em estabelecimento bancário.	

Tabela XVIII

1.2.3.00- Participação de Dividendos.

nº 1 –	A renda desta tabela provém das participações e dividendos resultantes dos capitais empregado pelo Município.	
--------	---	--

Tabela XIX
1.3.1.00 - Receitas de Serviços Industriais

1 - Receita do Serviço de Eletricidade Municipal		
nº 1 –	Consumo de Energia Elétrica:	
	a) Por vela mensal	15
	b) Por aparelho de rádio de radiola, mensal	500
	c) Por ferro elétrico	1.000
	d) Por hora de luz extraordinária	2.500
nº 2 –	Taxa mínima para contadores:	
	a) Até 10 kilowatts mensal	500
	b) Por cada kilowatts, que exceder	50
nº 3 –	Ao serviço cabe cobrar Cr\$ 500 (quinhentos cruzeiros), por ligação ou religação à rede elétrica municipal.	
Nota - O pagamento da receita desta tabela, será efetuada pelos consumidores até o dia 10 (dez) de cada mês, na boca do cofre do Serviço de Eletricidade, sob pena de cobrança domiciliar acrescida da taxa regulamentar. O fornecimento de energia elétrica à circo, casas e parques de diversões, será cobrado a razão de Cr\$ 1.000 (hum mil cruzeiros) por noite, isto é, das dezoito (18) às vinte e três (23) horas.		

Tabela XX
1.3.2.00- Outras Receitas Industriais

1- Receita dos Matadouros Municipais		
nº 1 –	Por cabeça de gado abatido em qualquer parte do Município, para o consumo público:	
	a) Por bovino	1.000
	b) Por Suíno	500
	c) Por Caprino ou Lanígero	300
Nota - Nenhuma rês será abatida para o consumo público sem prévio exame da autoridade competente, ficando o infrator sujeito a multa de Cr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros) e elevada ao dobro na reincidência. E expressamente proibido a matança de novilhas e vacas em condições de procriar ficando os infratores sujeitos a multa de Cr\$ 5000 (cinco mil cruzeiros) e elevada ao dobro na reincidência. O gado destinado a matança, deve ser recolhido até as dezesesseis (16) horas do dia anterior, ao curral do matadouro.		
2 - Receita dos mercados e Açougues Municipais:		
a) Mercados Públicos		
nº 1 –	Pelo aluguel de Tarimba de 1ª classe, mensal	500
nº 2 –	Pelo aluguel de Tarimba de 2ª classe, mensal	250
Nota - Os alugueis, serão arrecadados mediante pagamento adiantado no dia 1º de cada mês.		
b) Alugueres de medidas de Capacidade		
nº 1 –	Será cobrado por medida de capacidade fornecida pela Prefeitura aos vendedores de cereais nas feiras:	

	a) Por medida de um (1) litro	20
	b) Por medida de uma cuia ou dez (10) litros	50
Nota - A cobrança será realizada na ocasião da entrega da medida, pelo funcionário autorizado pela Municipalidade.		
c) Açougues Públicos		
nº 1 –	Por banco ou tarimba para vendagem de carne verde de gado bovino, suíno, caprino ou lanígero, mensal.	500
nº 2 –	Por banco ou tarimba para vendagem de carne verde de gado bovino, suíno, caprino ou lanígero, dia de feira	150
Nota - A cobrança será realizada dia 1º de cada mês ou no instante em que for utilizados.		
3 - Receita dos currais de animais:		
nº 1 –	Curral do Matadouro Municipal	
	a) De cada res recolhida por dia	50
	b) De cada animal de outra espécie	20
nº 2 –	Curral para Recolhimento de animais	
	a) De cada animal cancelar ou similar recolhido dia de feira	20
	b) De cada animal cavalgar, muar e bovino apreendido	500
	c) De cada animal suíno, caprino ou lanígero apreendido	250
No ato do recolhimento de cada a animal, será fornecido pelo funcionário da Prefeitura uma ficha devidamente numerada, que será restituída na ocasião da entrega do animal.		
4 - Receita dos cemitérios públicos:		
nº 1 –	Para o enterramento em sepultura comum	50
nº 2 –	Idem, reservada	100
nº 3 –	Aluguel de terrenos ou catacumbas, até 5 anos	200
nº 4 –	Idem de cada ano excedente	100
nº 5 –	Licença para jazigo ou qualquer monumento por planta aprovada pela Prefeitura	500
nº 6 –	Por metro quadrado de terreno adquirido para construção de jazigo ou mausoléu perpetuo	500
nº 7 –	Para guardar ossadas, até 5 anos	500
nº 8 –	Idem de cada ano excedente	50
nº 9 –	Pelo traspasso ou venda de mausoléu perpetuo ou jazigo	250
nº 10–	Para colocar grades em torno dos túmulos	200
nº 11–	Para enterrar em jazigo ou mausoléu perpétuo	500
Nota - Nenhum enterramento será feito em cemitério privado localizado em qualquer parte do Território Municipal, ficando os contraventores sujeitos ao pagamento da multa de Cr\$ 2.500 (dois mil e quinhentos cruzeiros), e elevada ao dobro na reincidência.		

Tabela XXI

11.4.1.00- Cota Parte do Imposto de Renda

nº 1 –	A receita desta tabela provém da participação do Município na arrecadação do Imposto de Renda, conforme preceitua o Art, 15º, §4º, da Constituição Federal com a modificação da Emenda Constitucional nº 5, de 21 de novembro de 1961.	
nº 2 –	De acordo com o que dispõe a Emenda nº 5 a Constituição Federal, a cota parte a que se refere esta tabela é de quinze por cento (15%) devendo, pelo menos, a metade ser aplicada em	

	benefício da ordem Rural	
--	--------------------------	--

Tabela XXII

1.4.2.00- Cota-Parte do Imposto de Consumo

nº 1 –	A receita desta tabela provém da participação do Município na arrecadação do Imposto de Consumo conforme dispõe a Emenda Constitucional nº 5, de 21 de novembro de 1961.	
nº 2 –	A cota-parte atribuída ao Município é de dez por cento (10%), sobre a arrecadação do Imposto de Consumo.	

Tabela XXIII

1.4.3.00 – Cota-Parte de Impôsto Estaduais

1- Exceção de Arrecadação do Estado		
nº 1 –	A receita desta tabela provém da cota prevista no artigo nº 20, da Constituição Federal.	

Tabula XXIV

1.4.5.00 – Cota-Parte do Imposto sobre combustíveis e Lubrificantes

nº 1 –	A receita desta tabela provém da participação do Município na arrecadação do Imposto sobre Combustíveis e Lubrificantes, conforme preceitua o Art. 155º, § 2º, item III, da Constituição Federal.	
nº 2 –	A entrega ao município é feita trimestralmente pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (D.N.E.R).	
nº 3 –	As cotas partes recebidas serão aplicadas nos serviços de construção e conservação de rodovias.	

Tabela XXV

1.407.00- Cota- Parte do Imposto Único Sobre Energia Elétrica

nº 1 –	A receita desta tabela provém da participação do Município na arrecadação do Imposto Único Sobre Energia Elétrica.	
--------	--	--

Tabela XXVI

1.5.1.00 – Multas

1- Multa por Infrações		
nº 1 –	As infrações de leis, decretos, atos e portarias e quaisquer outras dispositivos legais, serão punidos mediante a imposição de multa variáveis de Cr\$500 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros), de acordo com a gravidade da infração.	
nº 2 –	Verificada a infração e imposta a multa, será lavrada o competente termo, que além da assinatura do agente que multou, deverá indicar	
	a) O nome do infrator	
	b) O lugar;	

	c) O nome e as residências das testemunhas presenciais;	
	d) O preceito violado;	
	e) A importância da multa.	
nº 3 –	O auto deverá ser assinado pelo infrator; recusando-se este ou não sabendo escrever, a sua assinatura será suprida pelas testemunhas presenciais, devendo constar do termo ao auto, esta declaração.	
nº 4 –	Fica dependendo do julgamento do Prefeito a validade das multas impostas	
nº 5 –	No prazo de cinco (5) dias, os infratores poderão recorrer ao Prefeito, para a anulação ou redução de multa, contando-se esse prazo da data do termo ou auto de multa.	
nº 6 –	Terminado do prazo legal do recurso, poderão ser remetidos ao juízo os certificados dos termos que auto de multa para a cobrança judicial.	
nº 7 –	As multas por infração de prazos contratuais serão aplicadas de conformidade com as determinações dos respectivos contratos.	
2 – Multa de Mora		
nº 8 –	Esgotados os prazos estabelecidos para o pagamento dos tributos de lançamento, cobrar-se-á a multa de mora, de dez, por cento (10%) sobre o total do débito.	
nº 9 –	Findo o exercício, todos os débitos serão encaminhados pelo Procurador do Feitos da Fazenda Municipal, para a cobrança executiva, acrescidos das respectivas multas.	

Tabela XXVII

1.5.2.00 - Cobrança da Dívida Ativa

nº 1 –	A dívida ativa do Município compreende todas os impostos, taxas, contribuições e rendas que deixarem de ser recolhidas aos cofres da Prefeitura, nos prazos legais, inclusive as multas.	
nº 2 –	A cobrança será efetuada judicialmente, mediante certificados extraídos pela Prefeitura, depois de esgotados todos os meios de que se possa utilizar para a sua liquidação.	

Tabela XXVIII

1.5.3.00 - Indenizações e Restituições

nº 1 –	Serão contabilizadas por esta rubrica, as indenizações e restituições feitas ao Município.	
--------	--	--

Tabela XXIX

1.5.4.00 - Outras Receitas Diversas

1- Renda de Placas		
nº 1 –	As placas de ambulantes, carregadores, engraxates, etc, serão fornecidas pela Prefeitura, mediante o pagamento da Taxa de Cr\$ 500 (quinhentos cruzeiros).	
nº 2 –	A arrecadação das placas de numeração de prédios será	

	efetuada juntamente com a do Imposto Predial.	
2- Eventuais		
nº 1 –	Serão classificadas como receitas eventuais as rendas provenientes de causas ou fontes imprevistas, ou sejam:	
	a) Donativos feitas a Municipalidade;	
	b) Multas impostas aos Funcionários Municipais como penalidade por falta cometida;	
	c) Toda e qualquer arrecadação que não esteja especialmente taxada.	

Tabela XXX

2.1.0.00 Alienação de Bens Móveis e Imóveis.

nº 1 –	A renda desta tabela provém da venda ou permuta de prédios, terrenos, móveis ou outro qualquer bem de propriedade do Município.	
--------	---	--

Art. 3º - Ficam isentos do pagamento de todas as contribuições, impostos e licenças municipais:

- a) Os bens pertencentes ao Estado e a União;
- b) Os templos, as igrejas, as capelas, os colégios em geral, os prédios utilizados pelos estabelecimentos de ensino, de caridade, bibliotecas, hospitais, asilos de beneficências, sede de sociedade desportivas e musicais, praças de desportos, quando sejam propriedades das instituições nelas instaladas;
- c) Os prédios que sirvam de sedes privativas de qualquer religião ou culto, ordens religiosas ou filantrópicas;
- d) Os prédios de sociedades operárias, destinadas as suas sedes.

§1º - Não estão compreendidas nas isenções acima, os emolumentos devidos pelas certidões requeridas.

§2º - Os prédios de que tratam as alíneas b) c) e d), não poderão ser cedidos para fins estranhos aos que se destinam, sob pena de perda integral dos contribuições impostas e licenças.

Art. 4º - Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o pagamento dos impostos e taxas de lançamentos:

- a) Imposto Predial, Taxas de Iluminação e Limpeza Pública:

1º semestre – Até 30 de Abril

2º semestre – Até 31 de Outubro

- b) Imposto sobre Indústrias e Profissões (Parte Fixa)

1º semestre – Até 31 de Março

2º semestre – Até 30 de Setembro

§ Parágrafo Único – Dos lançamentos procedidos cabe recurso para o Prefeito, no prazo de 15 dias, contados da data do término do prazo determinado em edital, não se tomando em consideração nenhuma reclamação fora desse prazo.

Art. 5º - O direito a restituição do imposto cobrado indevidamente prescreverá com o encerramento do exercício financeiro.

Art. 6º - Não poderá ter andamento na Prefeitura nenhuma reclamação ou requerimento de pessoas que estejam em débito com a Fazenda

Art. 7º - Os Agentes Arrecadadores serão obrigados a fazer as suas prestações de contas a Tesouraria quinzenalmente.

Art. 8º - Todos os impostos e taxas constantes desta Lei, serão cobrados administrativamente.

Art. 9º - Ficam abolidas as frações até Cr\$ 0,50 e majoradas para Cr\$ 1 as superiores a Cr\$ 0,50.

Art. 10º - Fica o Prefeito autorizado:

a) A adotar as medidas administrativas que se tornarem necessárias a execução desta Lei;

b) A contratar diaristas para os diversos serviços da administração, quando se fizer preciso pelo excesso de serviço, com o fim especial de regulamentar a execução dos mesmos.

Art. 11º - Para os efeitos dos dispostos nesta Lei, as vias públicas, ficam assim classificadas:

a) São consideradas ruas de primeira categoria: Vinte e Nove de Janeiro, da Central; Agamenon Magalhães, do Comércio; Travessa Agamenon Magalhães, Presidente Dutra, Praça Padre Luiz Gonzaga e Duque de Caxias;

b) Idem, idem de segunda categoria: Floriano Peixoto, Travessa Vinte e Nove de Janeiro e Osvaldo Cruz;

c) Idem, idem de terceira categoria: Prudente de Moraes, Álvaro Campos, Cel. Pedro Cícero, Vinte e Cinco de Abril e Nova Trindade.

Art. 12º - A presente Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1966, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Trindade em 16 de Outubro de 1965.

Antão Francisco do Nascimento	- Presidente
José Benicio Filho	- 1º Secretário